



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Espírito Santo

Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, CEP:29.010-003 - Vitória-ES



Ref.: PP MPF/PR/ES nº 1.17.000.0000072/2014-16

RECOMENDAÇÃO MPF/PR/ES Nº 14/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, *caput*, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela prestação dos serviços de relevância pública discriminados na Constituição, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à sua concretização (CF, art. 129, II), a exemplo do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.0000072/2014-16 com o fito de apurar a legalidade da ausência de divulgação de listagem nominal dos aprovados no concurso público para preenchimento do quadro permanente do



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Espírito Santo

Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, CEP:29.010-003 - Vitória-ES



Magistério do Ensino Superior do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

CONSIDERANDO, desse modo, que foi realizado, pela UFES, concurso para preenchimento do quadro permanente do Magistério Superior do Centro de Educação (Edital nº 170/2013);

CONSIDERANDO que, em consulta ao endereço eletrônico¹ do Centro de Educação da UFES, pôde-se constatar que, conforme denunciado, os quadros de notas e classificações finais do certame, em suas diferentes subáreas, **não contaram com a divulgação dos nomes dos candidatos aprovados, sendo estes identificados apenas pelos respectivos números de inscrição:**

CONSIDERANDO que, instados a se manifestarem acerca da ausência de divulgação da listagem nominal dos candidatos aprovados nas subáreas vinculadas ao Departamento de Linguagens, Cultura e Educação e ao Departamento de Educação, Política e Sociedade, estes aduziram que a Resolução 52/2009², em seu artigo 43, não exige a divulgação da listagem nominal dos candidatos, mas apenas a divulgação das notas ou resultados atribuídos aos candidatos aprovados e reprovados;

CONSIDERANDO ainda que os aludidos Departamentos alegaram que a opção pela divulgação do número do protocolo de inscrição e não da listagem nominal **é uma opção que visa a preservar, principalmente, os candidatos reprovados no processo de seleção;**

¹ [Http://www.ce.ufes.br/](http://www.ce.ufes.br/)

² Foi informado que as normas para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de professor auxiliar, assistente, adjunto e titular da UFES são estabelecidas pela Resolução 52/2009.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Espírito Santo

Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, CEP:29.010-003 - Vitória-ES



CONSIDERANDO, porém, que a Universidade Federal do Espírito Santo deve divulgar publicamente não só a pontuação obtida pelos candidatos aprovados e reprovados, mas também a respectiva listagem nominal em todos os processos seletivos/vestibulares que realiza, em face da normatividade conferida ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que a exigência de divulgação da listagem nominal faz-se necessária independente de haver previsão específica em edital ou em ato administrativo de caráter normativo, uma vez que materializa o princípio da publicidade numa perspectiva não meramente formal;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, além da normatividade conferida ao princípio da publicidade, a exigência da divulgação da listagem nominal se coaduna com o conteúdo prescritivo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em cujo art. 8º se lê:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."

CONSIDERANDO que, tendo como referência à Lei de Acesso à informação acima mencionada, a indagação referente à identificação dos candidatos aprovados em concursos públicos se encontra entre as perguntas frequentes da sociedade, tanto num



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Espírito Santo

Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, CEP:29.010-003 - Vitória-ES



viés consultivo de quem realiza o certame público, como num viés de controle/prevenção de atos de corrupção diante de suspeitas de eventuais favorecimentos pessoais;

CONSIDERANDO que, na hipótese de divulgação da listagem nominal dos candidatos, **descabe ao Ministério Público defender eventual alegação de violação à intimidade dos reprovados no certame público, não prevalecendo o fundamento de preservação da intimidade em contraposição ao princípio da publicidade e ao direito à transparência da gestão pública;**

CONSIDERANDO, portanto, que a preservação da intimidade no caso concreto se opõe ao direito difuso da transparência na gestão pública, de especial relevância em um país com tantas distorções e descalabros administrativos como o Brasil;

CONSIDERANDO que na **ponderação** entre o direito difuso da transparência da gestão pública e o direito individual homogêneo à intimidade, **entendo que deve prevalecer o primeiro;**

CONSIDERADO, repisa-se, que as Universidades Federais, como entes da Administração Pública indireta, devem pautar-se pelo princípio da publicidade (art. 37, CF);

CONSIDERANDO, enfim, que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover, conforme o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Espírito Santo

Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, CEP:29.010-003 - Vitória-ES



O Ministério Público Federal **RECOMENDA ao Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo** que **comunique e advirta** a todos os Centros e Departamentos integrantes da Universidade a **necessidade de que em todos os processo seletivos e/ou concursos realizados pela UFES seja feita a divulgação do resultado final com a indicação nominal dos candidatos**, sendo insuficiente a mera menção ao número de inscrição, em observância ao princípio da publicidade

Por oportuno, requisita-se, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência desta, seja o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informado sobre o as providências adotadas por Vossa Magnificência no cumprimento do quanto recomendado.

Vitória, 21 de maio de 2014.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República